



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Transparência. Lista. Vagas.
Escolas/Creches. Iniciativa Vereador.
Pela Legalidade. Quórum: maioria
simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, do Legislativo, n. 10/2026, de autoria do Vereador Eduardo de Paula Schultz, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto visa instituir no Município de Medianeira a Política Ativa de Dados Abertos das Escolas e Creches, resguardados os dados pessoais e de caráter personalíssimo.

DO DIREITO:

O Artigo 37 da Constituição Federal elenca 5 princípios fundamentais que devem reger a Administração Pública, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

Dentre estes, no caso, queremos destacar o Princípio da Publicidade.

A Lei Federal nº 14.685/2023 obriga o poder público a publicar a lista de espera de creches e escolas da educação básica, a qual deve mostrar a ordem de classificação, detalhada por unidade escolar sempre que possível e ainda definir os critérios de prioridade usados para definir a fila também precisam ser públicos e acessíveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná ainda em 2016 expediu a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 122/2016 que dispõe sobre a Malha Eletrônica e sobre o sistema de gerenciamento, instrumentos para fiscalização via acompanhamento das entidades de Administração Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências, na qual busca exigir e acompanhar que os Municípios e o próprio Estado do Paraná tenham mecanismos e transparência na ordem de oferta de ações governamentais.

A Lei 13.709/2018 que trata da Proteção Geral de Dados impõe limites para a divulgação pelos Poderes Públicos de dados íntimos, orientando que os cidadãos devam possuir cadastro em sistemas eletrônicos para acompanhamento de suas pretensões.

DO MÉRITO:

A proposta visa instituir no Município a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas e Creches Municipais.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Não se trata da divulgação de listas contendo o nome do Requerente ou do beneficiário do pedido e sim da manutenção permanente de atualizações, no sitio oficial do Município (em seção específica de forma acessível e didática), de lista de espera por vagas nas creches e escolas cujo o acompanhamento se dará através do cadastro em sistemas eletrônicos.

Cabe ao Município, após a sanção da Lei criar estrutura no sitio oficial do Município para o fiel cumprimento desta norma.

Não vemos óbice de ordem legal ou constitucional para a tramitação da referida matéria junto ao Plenário da Casa

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

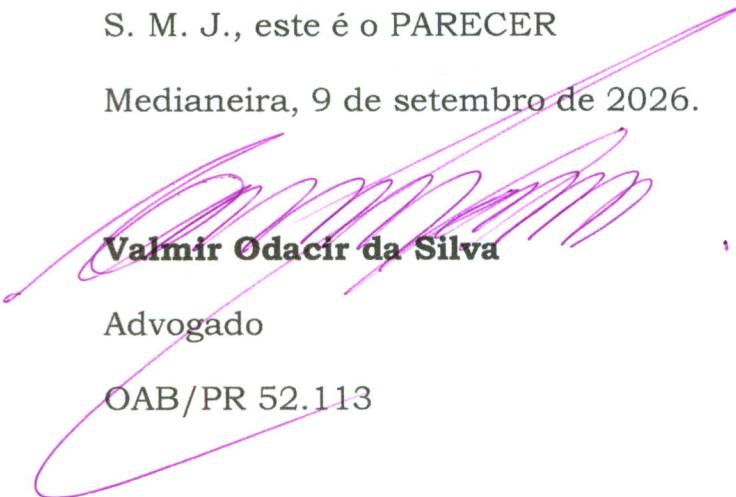
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 9 de setembro de 2026.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113